



PROCESSO N.º : 2017005326
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 426, de 22 de dezembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1270, de 29 de dezembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 426, de 22 de dezembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o seus arts. 4º e 5º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa da Governadoria do Estado, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado altera o item A.3, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO da Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

O veto parcial foi oposto sob o fundamento de que *“a concessão indiscriminada de benefícios fiscais pode trazer consequências negativas para a arrecadação de tributos, dificultando o cumprimento das metas e resultados fiscais previstos na lei orçamentária anual. Logo, se a desoneração tributária pretendida implicar renúncia da receita, decorrendo prejuízo para as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, medidas destinadas a compensar perdas devem ser implementadas, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

U



Esta é a síntese da matéria.

Entendemos que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei altera o item A.3, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO da Tabela Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás.

Diferentemente do que foi argumentado pela Governadoria do Estado, não houve qualquer vício, já que o benefício tributário é de âmbito restrito, sem impacto significativo na arrecadação.

Da mesma maneira, não há qualquer violação à Lei Complementar nº 33, de 1º de agosto de 2001 já que o art. 5º prevê tão somente a revogação de um ato normativo, portanto, não pode ser considerado matéria estranha, pois não adentra em nenhum tema e não estabelece qualquer conteúdo impositivo.

Assim, tendo em vista que os artigos vetados se compatibilizam com o sistema constitucional vigente, entendemos razoável a rejeição do veto.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de Setembro de 2018.

Deputado

Relator